



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhamacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 10 de setembro de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 60/2025

Assunto: Projeto de lei Complementar nº 023, de 02/07/2025, que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Quitandinha – REFIQ para o ano de 2025 e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Executivo buscando instituir programa de recuperação fiscal – REFIQ.

Relata que o objetivo da lei é promover a regularização de débitos municipais relativos a Imposto sobre a Propriedade Predial (IPTU), Taxa de Coleta de Lixo (TCL), Imposto sobre Serviços (ISS) e outros débitos de natureza tributária e não tributária, desde que vinculados a uma indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Ainda, relata que em razão da Resolução nº 547 do CNJ, passou a ser exigido para propor execução fiscal prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa, da qual o parcelamento do débito, redução ou isenção de juros ou multa é uma possibilidade, conforme disposição expressa do §1º do art. 2º da Resolução.

Por fim, relata que o REFIQ não gera despesa ao erário e não tem impacto financeiro.

É o relatório.

2. PARECER

2.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes “*interesse local* refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhamc@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, já que se trata de programa de recuperação fiscal de débitos municipais, lícita a regulamentação.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também está presente, pois a matéria não consta como competência exclusiva da Câmara prevista no artigo 33 da Lei Orgânica.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2.2. Da análise do objeto do projeto de lei:

No mérito, trata-se de projeto de lei visando à instituição de programa de recuperação fiscal, visando o recebimento de créditos tributários ou não inadimplidos até 31/12/2024, os quais poderão ser pagos com desconto gradual dos juros e multa definidos nos incisos I a VIII do art. 1º.

Na sequencia, o projeto de lei define questões como a forma de adesão, prazo, fórmula empregada, comitê gestor, valor mínimo da parcela, homologação, requisitos mínimos, recurso, possibilidade de pagamento por dação em pagamento e condições necessárias.

Ocorre que embora o Código Tributário Nacional permita o parcelamento de dívidas tributárias, em razão do Princípio da Federação e da autonomia dos entes federados, os Municípios devem ter sua própria legislação tributária.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Note-se inclusive que o próprio Código Tributário Nacional traz em seus artigos 180 e seguintes, hipótese em que é possível a anistia de dívidas, *in verbis*

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhamcamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Como se pode observar, o CTN permite o parcelamento de débitos e até mesmo a anistia ou o perdão dos acessórios da dívida tributária como medida excepcional, o que significa dizer que não é possível perdoar ou desistir da dívida principal, que continua sendo devida com correção monetária. Eventual desconto só é permitido para as verbas acessórias, ou seja, juros e multa.

E é neste contexto que está sendo apresentado o projeto de lei de recuperação de créditos municipal. Está sendo permitido o parcelamento de débitos tributários ou não em até 36 meses, os quais devem ser pagos devidamente corrigidos pela inflação, porém está sendo oferecido desconto nos juros e multa, conforme a quantidade de parcelas ajustadas.

Note-se que a dívida original, devidamente corrigida pela inflação, deve ser paga e não pode ser objeto de anistia, salvo se estiver devidamente acompanhada de estimativa de impacto financeiro, conforme preconiza o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso do presente projeto, por ser os juros e multa obrigação acessória, e por não se estar renunciando ao valor principal, de fato não é necessário a apresentação da estimativa de impacto financeiro.

Isto posto, entende esta advogada que o projeto de lei, sob o aspecto da legalidade, atende todos os critérios legais, restando aos nobres Vereadores a análise política do programa de governo.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o presente projeto de lei está apto a tramitar perante esta Casa, podendo os Srs. Vereadores apreciarem a conveniência do programa de recuperação de crédito em plenário.

É o parecer, o qual submeto a apreciação superior.

**MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34.192**